

A educação profissional de música frente à LDB nº 9.394/96¹

Sonia Albano Lima

Resumo: O texto pretende analisar a relação entre algumas das propostas da LDB 9394/96, que tratam da educação profissional, e o ensino de música profissionalizante, ainda não oficializado no Brasil. A intenção do trabalho é incentivar a criação de um projeto oficial de ensino musical profissionalizante, reconhecido pelos órgãos governamentais, com validade nacional. A oficialização desses cursos traria, para o mercado de trabalho, profissionais mais capacitados, pedagógica e musicalmente, e um ensino normatizado. Além da bibliografia específica, foram consultados textos da legislação vigente na área e realizadas entrevistas com dois Consultores do Programa de Expansão da Educação Profissional do MEC.

A preocupação do legislativo ao elaborar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 -, foi buscar a democratização da educação e a flexibilidade que devem ter os sistemas de ensino e as instituições, em suas formas de organização e modos de atuar:

“O princípio da flexibilidade reflete-se tanto na letra como no espírito da Lei. Ele pode ser notado em várias de suas determinações, que freqüentemente admitem mais de uma forma

para seu cumprimento, assim como no caráter aberto, intencionalmente inacabado, que transparece em diversos de seus dispositivos. O mesmo espírito deverá prevalecer na letra da regulamentação que se faça de seus mandamentos.”²

O ordenamento não tem como finalidade instituir normas rígidas para o ensino nacional, mas estabelecer os princípios e as diretrizes norteadoras para o sistema. Ele não é tão taxativo como a LDB anterior, Lei nº

5.692/71. Ele apresenta uma concepção de educação mais aberta, segundo a qual o processo de conhecimento é trabalhado em sua totalidade; cria diretrizes para os diversos níveis de aprendizado; valoriza os variados processos de aplicação do saber, admitindo inter-relações entre eles; vincula a educação escolar ao trabalho e às práticas sociais; aceita o pluralismo de idéias e as diversas concepções pedagógicas; valoriza a experiência extra-escolar e descentraliza o ensino³, estabele-

¹ Trabalho apresentado no VIII Encontro Anual da ABEM - Curitiba, outubro de 1999

² Parecer nº CES 672/98, aprovado em 01.10.98, que regulamenta os cursos seqüenciais de ensino superior previstos no art. 44 da LDB. Nesse ordenamento, observa-se a ausência de um delineamento específico para os referidos cursos, o que produzirá inovações curriculares importantes para o ensino pós-médio e superior, nos mais diversos setores sociais e nos mais diversos campos do saber.

³ O Decreto nº 2.494/98 regulamenta a educação à distância, prevista no art. 80 da LDB. Essa modalidade de ensino é o exemplo mais adequado da descentralização e da democratização da educação inserida no novo ordenamento.

cendo maior intercâmbio entre as escolas e instituições afins.

A LDB nº 9394/96 permite ampla liberdade de ação para elaboração dos projetos escolares, preocupando-se mais em criar parâmetros curriculares do que em impor um conteúdo curricular determinado. Em razão dessa flexibilidade, ela se abre muito mais à crítica, implantando um sistema de fiscalização que continuamente avalia os cursos autorizados, uma vez que tem para si um eficiente sistema de verificação e averiguação.

O novo ordenamento preocupa-se em ampliar o processo de ensino, permitindo propostas inovadoras que enriqueçam e atendam mais diretamente às necessidades de um mundo modificado pela revolução tecnológica, um mundo mais globalizado e interativo. Dentro desses critérios, ela define o que seria a educação básica⁴ e educação superior, sendo que a educação profissional está integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Os objetivos da educação profissional estão determinados no Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997:

"I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimento e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades

produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho."⁵

De acordo com o art. 2º desse dispositivo legal, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho. Ela compreende os níveis básico, técnico e tecnológico. O básico destina-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia. O técnico é destinado a proporcionar habilitação profissional aos alunos matriculados ou egressos do ensino médio, e o tecnológico correspondente aos cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

A educação profissional de nível básico é uma modalida-

de de educação não-formal, com duração variável, e não está sujeita a regulamentações curriculares. Ela é destinada a propiciar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, conferindo ao aluno, no final do curso, o direito de obter um certificado de qualificação profissional⁶.

A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este, seguindo os critérios determinados na lei para a implantação do curso. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. A regulamentação da educação profissional está presente na Resolução CEB nº 3/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio em geral⁷.

Em entrevista realizada junto ao Programa de Expansão da Educação Profissional, situado na antiga DEMEC-SP, pudemos constatar que, para a equipe de consultores, principalmente a Conselheira do Ministério da Educação e Cultura, Dra. Maria José Birraque⁸, a educação profissional sempre foi o filho enjeitado do sistema educacional, por incorporar em seu âmago, durante muitos anos, a idéia perniciosa de apenas produzir um capital humano a serviço do mercado de traba-

⁴ De acordo com o art. 21 da Lei nº 9.394/96, a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

⁵ Este decreto regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96 e foi publicado no DOU de 18/04/97.

⁶ De acordo com o art. 4 e parágrafos 1 e 2.

⁷ Essa resolução contém um conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, tendo em vista *vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social*. O ordenamento prevê que os estudos profissionalizantes, independentemente de serem feitos na mesma escola ou em outra escola ou instituição, de forma concomitante ou posterior ao ensino médio, deverão ter uma carga horária adicional às 2.400 horas mínimas previstas para o ensino médio e permitem articulações e parcerias entre instituições públicas e privadas, contemplando a preparação geral para o trabalho, admitida a organização integrada dos anos finais do ensino fundamental com o ensino médio. A porcentagem para obtenção da habilitação profissional está fixada na proporção de 25% do tempo mínimo legalmente estabelecido como carga horária para o ensino médio, ou seja, 600 horas (D.O.U de 05/08/1998, p. 21/23-51).

⁸ Consulta realizada no dia 16/11/98, na antiga DEMEC-SP, com o Dr. Francisco Moreno de Carvalho, Consultor junto ao PROEB / Programa de Expansão da Educação Profissional e com a Consultora do MEC, Dra. Maria José Birraque.

lho, quando, na verdade, ela deveria ser a protagonista de uma outra forma de educação. Para esta Consultora, o fato de a nova LDB preocupar-se em regulamentar tão de perto a educação profissional, possibilitar maior vinculação da educação escolar ao trabalho e às práticas sociais, aceitar o pluralismo de ideais, as diversas concepções pedagógicas e conter ideais de flexibilidade é indício mais que suficiente para demonstrar o amadurecimento da política educacional, situação não analisada nos ordenamentos anteriores.

Na cidade de São Paulo, a Escola Municipal de Música (EMM) e a Universidade Livre de Música (ULM) são exemplos de escolas de ensino musical profissionalizante, uma vez que se destinam a formar instrumentistas para atuar no mercado de trabalho. Na verdade, são escolas de educação profissional não formal de nível básico, porque não estão sujeitas à normatização imposta aos cursos regulares de nível médio em geral e muito menos ao Parecer CFE nº 1.299/73, que regula os cursos técnicos de música, a saber: conservatórios e escolas de música oficializadas.

A proposta da LDB nº 9394/96 de permitir às escolas de ensino musical profissionalizante não oficializadas (como a EMM e ULM, entre outras) condições suficientes para implantar um modelo formalizado de educação mais condizente às necessidades do mercado de trabalho pareceu à Consultora Dra. Maria José Birraque e toda

a equipe do PROEB - Programa de Expansão da Educação Profissional - um profundo reconhecimento da importância pedagógica desses estabelecimentos no sistema educativo brasileiro, ainda mais se considerarmos o fato de que há anos estas instituições têm oferecido um serviço de qualidade à coletividade musical.

O Consultor Francisco Moreno de Carvalho entende que a regulamentação dessas escolas, como escolas de educação profissional de nível técnico⁹, seria bastante benéfica, uma vez que estão em discussão os novos parâmetros curriculares para o ensino artístico, e essas instituições de ensino profissional poderiam inserir-se em um desses parâmetros, sem perder de vista a especificidade do seu trabalho e a importância pedagógica com que atuam no mercado até hoje. Ele, particularmente, considera que o mercado de trabalho atual e o mundo globalizado têm exigido, cada vez mais, um certificado reconhecido e com validade nacional, e que, nos dias atuais, não basta o reconhecimento do douto saber. O Consultor admite que, apesar de essas escolas proporcionarem um serviço pedagógico de grande importância para o mercado de trabalho, ao longo dos anos, a falta de um ensino formalizado poderá sujeitá-las a intempéries que prejudicarão sensivelmente a atuação pedagógica desses estabelecimentos. Tanto o Dr. Francisco como a Dra. Maria José Birraque concordam que o momento atual seria mais do que adequado para rever a situação anôma-

la em que se encontram essas instituições.

Os argumentos dos Consultores são viáveis, levando-se em conta as propostas da LDB destinadas à educação profissional e a autonomia projetada pelo ordenamento para todas as escolas, no sentido de criar e implantar seus próprios projetos de ensino.

A criação de um projeto de ensino musical de educação profissional de nível técnico para as escolas profissionalizantes, reconhecido pela LDB 9394/96, é bastante promissor. Esse modelo de ensino não alteraria as bases pedagógicas anteriormente instituídas por esses estabelecimentos, uma vez que eles já vem desempenhando uma atividade de escola profissional de nível técnico há diversos anos, sem estarem oficializadas¹⁰.

A implantação de um ensino musical formalizado não invalida a continuidade de uma proposta complementar de ensino musical não formal, por meio de cursos de extensão e aprimoramento técnico. Se, por um lado, esses estabelecimentos passam a referendar um ensino comprometido com o sistema de educação, por outro, poderão atuar com propostas de trabalho informais mais atentas aos compromissos de gerir as transições, diversificar os percursos e valorizá-los de acordo com as necessidades do setor¹¹. Ainda que o compromisso primeiro desses estabelecimento seja a educação profissional de nível técnico, suas propostas pe-

⁹ Essa é a terminologia empregada pela nova LDB para as escolas profissionalizantes.

¹⁰ De acordo com a LDB 9394/96, a EMM e a ULM são escolas profissionais de nível básico, não formais; mas, na verdade, elas desempenham as mesmas funções de uma escola profissional de nível técnico.

¹¹ Como escolas profissionais de nível técnico, elas continuariam a oferecer cursos livres nos mais variados setores de atuação profissional: cursos de extensão e aperfeiçoamento para alunos e professores, criando melhor desenvolvimento técnico, teórico e pedagógico; cursos de sensibilização musical para crianças e adolescentes, que aumentariam anualmente o interesse do público para o aprendizado musical; cursos privilegiando aspectos interativos do processo musical, fossem eles tecnológicos, culturais ou artísticos em geral.

dagógicas poderão ser ampliadas, no sentido de interagir constantemente entre os dois campos de ensino musical: o formal e o não-formal.

Como escolas profissionais de nível técnico, elas priorizariam a formação dos instrumentistas, levando em conta a eficiência pedagógica que lhes foi conferida nos vários anos de atuação.

Na cidade de São Paulo, observamos que escolas profissionalizantes, como a EMM e a ULM, são estabelecimentos que, durante sua existência, solidificaram um padrão de ensino teórico que permite aos iniciantes o conhecimento gradual da linguagem musical, enquanto estrutura, e um padrão de ensino prático mais do que adequado ao sistema educativo na área de música. Elas oferecem uma formação musical que pode ser estendida para as Universidades e Faculdades de Música, o que justifica a continuidade dos seus serviços. Ainda devemos considerar o número de candidatos que anualmente ingressam nesses estabelecimentos, a importância de cursos técnicos para a formação do profissional de música e para a continuidade de uma carreira acadêmica, assim como o contingente de alunos que essas escolas podem abrigar, uma vez que são escolas custeadas pelo poder público.

Não obstante, a criação de um novo modelo de ensino profissionalizante poria fim à inquestionável desatualização dos cursos técnicos oficiais de mú-

sica, atualmente regulados pelo Parecer CFE nº 1.299/73, que não mais atendem às exigências do mercado de trabalho. De certa forma, a preocupação da nova LDB em valorizar a educação profissional de nível médio, em qualquer área da educação, prende-se ao fato de que, no futuro, a maior parte da população terá uma formação de nível médio, reservando-se às universidades uma fatia bem menor no processo educativo (cf. Delors, 1999, p. 21-25).

A oficialização desses estabelecimentos nivelaria gradualmente seus professores às novas exigências legais, obrigando-os a uma contínua formação pedagógica, obtida nos cursos regulares de licenciatura e nos programas especiais de formação pedagógica¹².

Como menciona Edite Maria Sudbrack (1997, p. 49), a desconexão entre os discursos educativos e sua objetivação na concretude da prática pedagógica implica a necessidade de não apenas qualificar o professor em uma área específica, ou mesmo capacitá-lo nas teorias e metodologias de sua área de conhecimento, mas também fazê-lo compreender a totalidade do fazer educativo. A educação é uma totalidade, na medida em que é permeável a todas as relações sociais, e, ao configurar-se como parte destas relações, é possível compreender o fenômeno educativo em relação a ele próprio e ao conjunto da sociedade, o que implica a contínua dialetização entre escola/educação e o conjunto das relações sociais.

Atendendo aos princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade e Autonomia, da Interdisciplinaridade e da Contextualização, como estruturadores dos currículos do ensino médio proposto pela nova LDB¹³; atendendo ainda às necessidades de um mundo globalizado e à objetivação de um pensamento sistêmico, que se concretiza na ação global do sujeito sobre o objeto, constituído pelo seu meio físico ou social e pela repercussão dessa ação sobre si mesmo, esses estabelecimentos poderiam promover, em suas propostas de trabalho, um maior interrelacionamento entre o estudo científico, artístico e tecnológico¹⁴.

Em atenção aos ideais pedagógicos propostos pelo antropólogo Darcy Ribeiro - idealizador da LDB nº 9394/96 -, restaria a esses estabelecimentos privilegiar o conhecimento das disciplinas que estudam os fenômenos culturais e históricos, enquanto formadores do pensamento humano e da estrutura social do país¹⁵.

A oficialização desses estabelecimentos, buscando as inovações projetadas pela nova LDB, permitirá a elaboração de uma proposta de ensino técnico inovador. O novo modelo será responsável por uma educação profissional mais comprometida com o mercado de trabalho e a continuidade pedagógica no setor, projetando um aluno capacitado para a carreira acadêmica e um público alvo mais sensibilizado artisticamente para o mundo. Ele propiciará a continuidade do conhecimento musical, privilegiando igualmente o téc-

¹² Ver: art. 9º do Decreto nº 2.208/97.

¹³ Art. 6º a 9º da Resolução CEB nº 3/98.

¹⁴ Vide: MORAES (1997, p. 140). Para a autora, a aprendizagem decorre do jogo de assimilação e acomodação, adaptação e auto-organização, que ocorre entre o sujeito e objeto, e jamais de uma ação unilateral do objeto sobre o sujeito.

¹⁵ Vide: CANAN (1997, p. 12). Para a autora, a inconsciência histórica exclui o professor, o aluno e a escola como um todo do processo dinâmico de construção social, gerando uma apatia e uma paralisia sem precedentes na história do espaço de participação do povo na sociedade

nico e o teórico, como partes integrantes de um aprendizado gradual da linguagem musical.

Essa oficialização valorizará ainda mais o trabalho pedagógico dessas escolas, criando um

diálogo permanente entre as várias áreas do conhecimento humano, e por fim à instabilidade administrativa em que vivem essas instituições, projetando um ensino formal fiscalizado e avaliado pelo sistema de educação

do país. Finalizando, uma metodologia de trabalho, assim constituída, habilitará um profissional para interagir melhor na sociedade e no processo cultural de seu país.

Referências bibliográficas.

CANAN, Silvia Regina. Um olhar sobre a escola possível. In: NOGARO, Arnaldo (org.). *Programa interinstitucional de Integração da Universidade com a Educação Fundamental - FNDE/MEC. Olhares sobre a Escola*, vol. 2. Erechim, Ed. São Cristovão, p. 11-22, 1997.

DELORS, Jacques. *Educação. Um tesouro a descobrir*. 2ª ed. São Paulo, Cortez / Brasília, MEC-UNESCO, 1999.

MORAES, Maria Cândida. *O Paradigma Educacional Emergente*. Campinas, SP: Papyrus, 1997. 239 p.

SUDBRACK, Edite Maria. Reciclar não é qualificar: revisitando a formação em serviço. In: NOGARO, Arnaldo (org.). *Programa interinstitucional de Integração da Universidade com a Educação Fundamental - FNDE/MEC. Olhares sobre a Escola*, vol. 2. Erechim, Ed. São Cristovão, p. 49-54, 1997.

Legislação:

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, p.2784, 20 dez.1996.

BRASIL. Decreto n. 2.494, de 10 de fevereiro de 1998. Regulamenta o art. 80 da LDB (Lei nº 9.294/96). *Legislação Federal de Ensino Fundamental e Médio*. v. 25. SECENP, p. 99-102, 1998.

BRASIL. Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, p.7760/1, 18 abr. 1997.

BRASIL. Resolução CEB nº 3, de 26 de Junho de 1998. Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, p.21/23-51, 05 ag. 1998.

BRASIL. Parecer nº CES 672/98, de 01/10/98. Consulta sobre cursos seqüenciais no Ensino Superior. **Documenta**. Brasília, 1999.

